

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

**Ao
Presidente da Comissão Permanente de Contratações
do
Tribunal de Justiça do Ceará.**

Ilustríssimo Senhor RONALDO GONÇALVES DOS ANJOS

MOD.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

PROCESSO Nº: 8522357-64.2022.8.06.0000

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA PARCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE JAGUARUANA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO (DIREITO DE PETIÇÃO)

DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.371.667/0001-94, sediada em Fortaleza(CE) à Av. Humberto Monte, 2929, Sala 1012, Torre Norte, Bairro: Pici, Edifício Harmony Premium, CEP: 60.440-593, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Davi Pinheiro Moreira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 061383671-5 RNP – CREA/CE e inscrito no CPF/MF com o nº 038.939.943-43, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará vem, respeitosamente, nos autos da Concorrência Pública nº 002/2023 (Processo nº 8522357-64.2022.8.06.0000), que objetiva A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA PARCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE JAGUARUANA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL, exercendo seu direito constitucional de petição, apresentar recurso em face dos procedimentos adotados e, ao fim, requerer sua reinserção no procedimento, conforme fatos e fundamentos adiante expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso versa sobre a indevida exclusão da nossa empresa do certame, por supostamente descumprir as exigências impostas para qualificação técnica. Tal fato chegou ao nosso conhecimento na sexta-feira última (24/03/2023), pelo fato de tornarem públicas as propostas dos demais concorrentes quando, na verdade, sequer tínhamos conhecimentos do resultado da habilitação.

Assim, diante da não comunicação oficial do resultado da habilitação de forma a propiciar o efetivo cumprimento do direito recursal, temos que o prazo legal de cinco dias úteis (Art. 109 da Lei nº 8.666/93) perece no dia 31 de março do corrente ano, ante o conhecimento consignado no último dia 24. Eis, portanto, sua tempestividade.

2 – DAS PRELIMINARES:

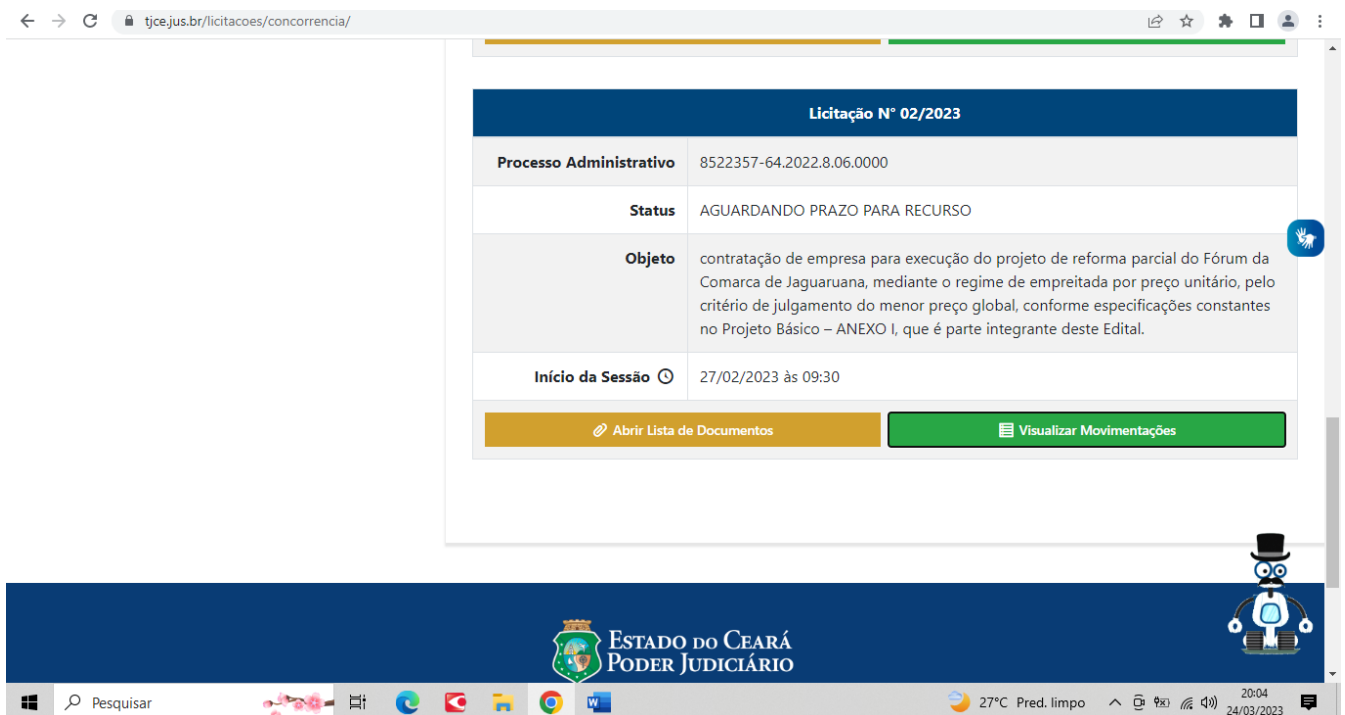
2.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar a violação ao princípio da publicidade, restando prejudicado sobremaneira o respeito a outros princípios bem como o exercício de outros tantos direitos em decorrência da ausência de conhecimento dos atos da administração.

Nesse sentido é imperioso destacarmos o que prevê o edital, em sua cláusula adiante transcrita:

9.3. De cada sessão realizada será lavrada a respectiva ata circunstanciada, a qual será assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes Credenciados e LICITANTES presentes, que **SERÃO DIGITALIZADAS E FICARÃO DISPONÍVEIS NO SITE WWW.TJCE.JUS.BR**. (Grifo nosso)

Ocorre que essa diretriz não foi seguida pela dita comissão, na medida em que até o dia 24 de março do corrente ano, como se demonstram as capturas de telas do site oficial do Tribunal de Justiça, ao que se refere ao presente certame, sequer as atas do julgamento de habilitação estão disponibilizadas, não sendo razoável que o certame já esteja em sua fase de propostas e os atos não sejam efetivamente disponibilizados aos seus destinatários.



The screenshot shows a web browser window with the URL tjce.jus.br/licitacoes/concorrencia/. The page displays details for a bidding process:

Licitação N° 02/2023	
Processo Administrativo	8522357-64.2022.8.06.0000
Status	AGUARDANDO PRAZO PARA RECURSO
Objeto	contratação de empresa para execução do projeto de reforma parcial do Fórum da Comarca de Jaguaruana, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.
Início da Sessão	27/02/2023 às 09:30

At the bottom of the page, there are two buttons: "Abrir Lista de Documentos" (yellow) and "Visualizar Movimentações" (green). The footer of the page features the logo of the "ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO" and a small robot icon.

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

← → ↻ tje.jus.br/licitacoes/concorrenca/

Processo Administrativo 8522357-64.2022.8.06.0000

Movimentações da Licitação 02/2023

Nº	Data	Situação	Empresa	Valor
1	10/03/2023	AGUARDANDO PRAZO PARA RECURSO	HABILITADAS: Amazonas Construções Ltda, CCS Construções e Serviços Ltda, Conducto Engenharia Ltda, FHS Construtora Eireli e IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. INABILITADAS: DPCON Projetos, Construções e Serviços Eireli	R\$ 0,00

Siga-nos nas mídias sociais:

20:03 24/03/2023

← → ↻ tje.jus.br/licitacoes/concorrenca/

Processo Administrativo 8522357-64.2022.8.06.0000

Status AGUARDANDO PRAZO PARA RECURSO

Objeto contratação de empresa para execução do projeto de reforma parcial do Fórum da

Anexos da Licitação 02/2023

Nº	Tipo do anexo	Anexo
1	Comunicado	OFICIO-15-COMUNICADO-CP-02-2023.pdf
2	Ata de Reunião	Ata-939-Concorrenca-Publica-nº-002-2023-Abertura-de-Envelopes-de-Habilitacao.pdf
3	Editais	editalCP22023.pdf

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Siga-nos nas mídias sociais:

20:02 24/03/2023

“Se o SENHOR não edificar a casa, em vão trabalham os que a edificam; se o SENHOR não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela.” (Salmos 127)

É notório, pelos *prints* colacionados acima, que a diretriz esculpida no edital não foi respeitada, na medida em que as atas não foram disponibilizadas no endereço informado no instrumento convocatório, prejudicando os licitantes de tomarem conhecimento dos atos processuais.

No sentido do respeito a publicidade dos atos e de um chamamento eficiente dos jurisdicionados, cumpre registrar que houve uma única publicação tão somente no Diário da Justiça. Contudo, estamos em um certame onde o funcionamento da comissão tem se dado através de forma extraordinária por *home office*, sendo a totalidade dos atos digitalizados em decorrência da virtualização desses trabalhos e, uma ata que poderia ser facilmente remetida por e-mail (pela particularidade do procedimento adotado) e imperativamente (por previsão editalícia) disponibilizado no portal desse tribunal não foram observados tais procedimentos. Desta feita, resta latente a violação da publicidade inerente a validade dos atos administrativos.

Isso porque, Nobre Presidente, Marçal Justen Filho (2017, p.328) ao abordar tal princípio destaca que “impõe que todos os atos do procedimento sejam previamente levados ao conhecimento público, que a prática de tais atos se faça na presença de qualquer um interessado e que o conteúdo do procedimento possa ser conhecido por qualquer um”.

Aqui abrimos um parêntese para ratificar que houve publicação legal, ainda que em um jornal próprio da justiça e que não é albergada pela grande maioria dos licitantes envolvidos. No entanto, deixou de ser cumprida a previsão editalícia de disponibilização da ata no site, sem prejuízo de que o princípio da publicidade seja perpetrado pelas mais diversas opções, dentre elas uma simples ligação ou até mesmo um e-mail. Tais medidas são mais eficientes, baratas e céleres, visando não só a desburocratização e celeridade nos procedimentos, mas sobretudo a eficiência dos atos.

Assim, pela violação ao princípio da publicidade diante da desconsideração dos procedimentos entabulados no edital, resultando no cerceamento de defesa ora apresentado e a nulidade processual dele decorrente, requer o recebimento do presente recurso com a análise do seu mérito e correção dos atos subsequentes, evitando assim o agravamento dos prejuízos até aqui suportados.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Ainda em sede preliminar, cumpre-nos consignar a importância do princípio do contraditório e ampla defesa e a impossibilidade do seu exercício ante a violação do princípio anterior. Isso porque, tal princípio é pilar de nossa Carta Magna, esculpido no Art. 5º, LV da Constituição Federal, onde consigna que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal princípio deriva da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem". Isso implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que o encarregado de instruir o caso e proferir a decisão não assume nenhuma posição no litígio, limitando-se a analisar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.

Nesse sentido, a Lei Federal que regula os procedimentos administrativos assim dispõe:

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos** em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e **conhecer as decisões proferidas**;

Ocorre que tal princípio sequer pôde ser exercido até então, diante da ineficiência das comunicações dos atos administrativos, desconsiderando até mesmo as previsões legais e editalícias, vetando frontalmente a possibilidade de uma efetiva defesa exercitando contrapontos no passo a passo do procedimento.

Acerca da violação dos princípios aqui descritos, segue o pacífico entendimento do TCU:

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis. Acórdão 3615/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permita o adequado exercício do direito de defesa. Acórdão 1673/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Por todo o exposto, notório o prejuízo amargado por nossa empresa ao não ter tido o tempestivo conhecimento da existência da prática de certos atos processuais e tampouco ter

sido disponibilizada a oportunidade de se contrapor a certas situações, o que resulta na imperiosa necessidade de reconhecimento da violação de certos direitos e princípios, com o imperioso reconhecimento da necessidade de apreciação do presente recurso sob pena de nulidade de todo esse procedimento por desconsiderar os limites e permissivos legais aqui elencados, especialmente o prejuízo à garantia constitucional do exercício do contraditório e ampla defesa.

3 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como o conhecimento prévio do edital, disponibilização na íntegra da documentação requerida bem como o efetivo cumprimento das demais exigências esculpadas no instrumento convocatório.

No resultado da habilitação (não levado a público e não disponibilizado no site, conforme previsão editalícia), a nossa empresa figurava no rol das empresas inabilitadas por ter supostamente descumprido o item 12.1.4.a do edital. A cláusula apontada assim previa:

a) Execução de telhamento com telha metálica termoacústica, com área mínima de **185 m²**;

No entanto, mesmo carecendo de fundamentação e apontamento idôneo tal assertiva, diante de sua contradição com a nossa documentação apresentada, ainda assim merece reforma essa decisão da Comissão, tendo em vista que cumprimos a determinação editalícia, como passaremos a demonstrar:

Em princípio, destacamos que a exigência utilizada para nos excluir faz parte da qualificação técnica. Visando o efetivo cumprimento das cláusulas indicadas, foram apresentados os seguintes atestados com seus respectivos objetos:

1 - CAT 279789/2022, tendo como contratante a Superintendência de Obras Públicas do Ceará (SOP-CE) e como objeto a execução de pista de atletismo;

2 – CAT 279074/2022, tendo como contratante a Halex Instar Indústria Farmacêutica e como objeto uma obra de reforma geral; e

3 – CAT 227635/2022, tendo como contratante o Hotel Seara e como objeto a reforma e execução de fachada.

Com relação especificamente o item apontado como não cumprido, é de se observar tão somente o atestado 2 indicado acima, **mais precisamente o item 1.10 e o item C**

da referida CAT, **ambos às fls. 49** da nossa documentação, onde o primeiro **consta 446,19 m²** do serviço requerido e, o segundo, **120 m²** do mesmo serviço.

Assim, fomos inabilitados por supostamente não termos comprovado a execução anterior de 185 m² de telha termoacústica quando, **PELOS ATESTADOS APRESENTADOS, COMPROVAMOS A EXECUÇÃO DE 566,19 M², OU SEJA, MAIS DO QUE O TRIPLO DA QUANTIDADE EXIGIDA**. Segue abaixo um print do atestado, pegando ambos os serviços no mesmo enquadramento:

1.10	FOR./INST. DE TELHAS TRAPEZOIDAIS METÁLICAS EM ALUMÍNIO C/ ELEMENTOS TERMOACUSTICO	M ²	446,19
	ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTA COM PERFIS METÁLICOS, TRELIÇAS, CONTRAVENTAMENTO, TERÇAS, CALHAS, TESOURAS E DRENAGEM PLUVIAL	M ²	446,19
1.11	DESINSTALAÇÃO DE RUFO EXISTENTE: RETIRADA DE ELEMENTO PELO PERIMETRO	M ²	73,81
1.12	INSTALAÇÃO DE RUFO: FORN. DE PEÇAS NOVAS E INSTALAÇÃO ENTRE AS INTERFACES DE PLATIBANDAS E TELHAMENTO	M ²	73,81
1.13	VEDAÇÃO DAS CALHAS COM SELANTE DE SILICONE RESISTENTE A ALTA TEMPERATURA, UMIDADE, VIBRAÇÃO, CHOQUE TÉRMICO E MECÂNICO: FORN. E APLICAÇÃO DE SILICONE VISANDO VEDAR ARREMATES DE COBERTA	M ²	73,81
	COBERTA ÁREA DE LAZER	UNID	QTD
A)	OBRA/MANUTENÇÃO: LIMPEZA E DESENGORDURAMENTO DA ESTRUTURA METÁLICA INCLUSO RASPAGEM E RETIRADA DE ÁREAS ENFERRUJADAS -	M ²	120,00
B)	OBRA/MANUTENÇÃO: LEVE REFORÇO METÁLICO, PARA SUPRIR POSSÍVEIS ÁREAS PERDIDAS POR OXIDAÇÃO (SERV. PONTUAL) -	M ²	120,00
C)	OBRA/MANUTENÇÃO: FOR./INST. DE TELHAS TRAPEZOIDAIS METÁLICAS EM ALUMÍNIO C/ ELEMENTOS TERMOACUSTICO / ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTA COM PERFIS METÁLICOS, TRELIÇAS, CONTRAVENTAMENTO, TERÇAS, CALHAS, TESOURAS E DRENAGEM PLUVIAL.	M ²	120,00

Resta cristalino que a exigência editalícia fora integralmente atendida, em condições inclusive superiores ao parâmetro estabelecido. Nesse sentido, importante transcrever a seguinte cláusula editalícia:

10.1.2. Será inabilitada a licitante que **deixar de apresentar** qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE "A" ou **apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital**. (Grifo nosso)

Contudo, conforme a robusta demonstração anterior, nossa empresa cumpriu efetivamente ao que fora requerido, demonstrando objetivamente a execução do mesmo serviço exigido, em quantidades bem superiores às requeridas. Como então persistir e fundamentar o posicionamento de nos excluir quando contraditório com a documentação que instrui o procedimento?

Observe que de forma correta e respeitando a legislação pertinente, foi exigido a demonstração da execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação e, da maneira como fora requerido, a cláusula foi atendida em sua integralidade. Nesse sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (2001, p.282):

A comprovação da capacidade técnica-operacional, nas licitações pertinentes a obras e serviços, deve ser feita com a demonstração de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedida pela entidade profissional competente, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Todos os ensinamentos aqui transcritos encontram guarida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações. Ressalte-se ainda que, conforme os ensinamentos de Geisa Araújo, em seu livro Licitações e Contratos Públicos (2001, p. 176), “A documentação relativa à qualificação técnica tem a finalidade de aferir a capacitação e qualificação do licitante para executar o objeto da licitação”.

Nesse sentido basta uma simples observância às determinações legais. O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê exaustivamente a documentação necessária para qualificação técnica e assim preceitua em seu parágrafo terceiro:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso em tela ocorreu exatamente a possibilidade prevista no parágrafo transcrito, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada possui serviço similar ao exigido e de complexidade tecnológica equivalente. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica a denegação da segurança em sede de mandado. Nesse sentido colacionamos duas decisões:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO HÁBIL A GARANTIR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. CABÍVEL. PRESENTES OS

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

REQUISITOS DO ART. 7º, II DA LEI 1533/51. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012618716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2005).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70007152069, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/04/2004).

Ainda no sentido de tudo que até aqui foi narrado, destacamos as diretrizes previstas na publicação do Tribunal de Contas da União. Em sua obra “Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada” (2006, p. 133) o respeitável Tribunal descreve que “será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Pelos fatos aqui narrados, explica-se a surpresa causada por nossa inabilitação, pois as certidões de acervo técnico foram devidamente apresentadas. A princípio, lembramos da previsão esculpida em Nossa Carta Magna, como se observa:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo Nosso)

Tais princípios são ratificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e é utilizada subsidiariamente nos preceitos, como se depreende:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Nesse tocante merecem destaques os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo. Ao falar da vinculação ao instrumento convocatório Geisa Araújo ensina que:

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto do julgamento e contrato.

Já ao tratarmos do julgamento objetivo estamos falando que o julgamento seja apoiado em fatos concretos, impedindo a atuação de sentimento, interesses pessoais ou qualquer outra interferência de ordem subjetiva. Nesse sentido nos ensina a referida autora:

Significa esse princípio que o julgamento das licitações em qualquer de suas fases não pode comportar nenhum subjetivismo por parte dos membros da comissão. Deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos e pessoais previstos na lei e no edital como roteiros obrigatórios.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato.

Ainda no tocante aos princípios, de Marçal Justen Filho assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Ainda acerca do referido princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu “Manual de Direito Administrativo” (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711,

Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa linha também é pacífico o posicionamento do TCU, como se observa:

EMENTA: A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

EMENTA: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

EMENTA: As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

EMENTA: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial

(Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Tratando propriamente da parte destinada a qualificação técnica, o posicionamento desta douta comissão viola as diretrizes do TCU, como se observa:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ainda no sentido de se evitar abusos ou exigências excessivas, destacamos posições que destacam o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

Ademais, a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) .Data de publicação: 19/04/2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em sua Obra Licitações e Contratos Públicos assim dispõe:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Por tudo que fora até aqui narrado, ficamos surpresos ao aparecermos no rol dos inabilitados pelo argumento utilizado pela comissão, vez que apresentamos atestados compatíveis com o objeto licitado. Conforme descrito nas linhas anteriores, tal comportamento fere o princípio do julgamento objetivo, pois fundamenta uma decisão em exigências que não encontram amparo objetivo no edital e, conseqüentemente, desconsidera os ditames legais por não definir as parcelas de maior relevância. Segue adiante algumas decisões que corroboram com tal entendimento:

EMENTA: “...

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acene para imposição da vontade pessoal do agente público e que se

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

apresente como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de segurança concedido, a unanimidade,” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF. Registro nº 199700531830. DJ 09 mar. 1998, p. 04)

EMENTA: “O TCU entendeu que os critérios de julgamento devem estar previstos com clareza no edital. (TCU. Decisão 191/1993 – Plenário)

EMENTA: “...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (TCU. Decisão nº 296/1997 – 2ª Câmara)

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase inabilitando a nossa empresa não se compatibiliza com a realidade requerida no edital e a documentação acostada aos autos.

4 – DO PEDIDO:

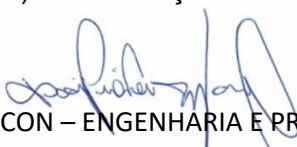
Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, requeremos que seja reconsiderado o julgamento, habilitando a nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Termos em que pedimos e respeitosamente esperamos deferimento.

Fortaleza(CE) 27 de Março de 2023



DPCON – ENGENHARIA E PROJETOS
Davi Pinheiro Moreira